



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/23 (DR-I)

Recurso de Joaquim Barbosa Ferreira Couto contra o jornal “Notícias de Santo Tirso” por denegação do direito de resposta

**Lisboa
25 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/23 (DR-I)

Assunto: Recurso de Joaquim Barbosa Ferreira Couto contra o jornal “Notícias de Santo Tirso” por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 2 de novembro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, como Recorrente, contra a Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média Unipessoal, Lda., proprietária do jornal “Notícias de Santo Tirso”, na qualidade de Recorrida, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos apurados

1. Na edição de 1 de setembro de 2016, o jornal “Notícias de Santo Tirso” publicou os seguintes quatro artigos (i) “Editorial”, na página 14, (ii) “Sobe & Desce”, na página 14, (iii) texto de resposta ao direito de resposta na página 14, e (iv) “Assembleia Geral do FC Tirsense revela que não eram dois milhões de passivo, mas sim 727 mil euros”, na página 32.
2. O Recorrente enviou quatro textos de resposta a estes artigos para os emails noticiasdesantotirso@letrastransparentes.pt e augustopimenta@letrastransparentes.pt no dia 22 de setembro de 2016 pelas 15:45, 15:53, 15:59, 16:51 e 16:56.
3. No dia seguinte, os textos de resposta foram enviados por correio registado com aviso de receção.
4. No entanto, as cartas não foram levantadas tendo sido devolvidas ao remetente com a indicação “objeto não reclamado”.
5. Na edição de 1 de outubro de 2016 não foi publicado nenhum dos referidos textos de resposta.
6. O jornal “Notícias de Santo Tirso” tem periodicidade mensal.

7. No dia 2 de novembro de 2016 deu entrada na ERC um recurso por denegação de direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto.
8. Oficiado para se pronunciar sobre o recurso, o diretor do “Notícias de Santo Tirso” informou a ERC de que ia publicar os textos de resposta na edição de dezembro do referido jornal, mas observando os “limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa”, ou seja, (i) os n.ºs 1 e 6 do texto de resposta ao editorial não seriam publicados, e (ii) a parte final do n.º 1, i), o n.º 2, i), o n.º 3 e o n.º 4 da resposta à rubrica “Sobe & Desce” também não seriam publicados.
9. Face à informação transmitida à ERC, esta entidade enviou um ofício ao diretor do “Notícias de Santo Tirso” comunicando-lhe que deveria cumprir o procedimento disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ou seja, convidar o Recorrente a fazer as alterações que a Recorrida considerava serem necessárias para publicar os textos de resposta.
10. No dia 9 de dezembro de 2016, a ERC recebeu da Recorrida um exemplar da edição de dezembro de 2016, no qual foram publicados alguns dos textos de resposta.
11. No entanto, no dia 21 de dezembro deu entrada na ERC uma carta do Recorrente referindo que um dos textos de resposta não foi publicado e os outros três foram publicados com irregularidades.
12. No dia 22 de dezembro de 2016 a ERC oficiou a Recorrida para se pronunciar sobre a nova reclamação do Recorrente.
13. No dia 3 de janeiro, o diretor do “Notícias de Santo Tirso” respondeu à ERC sustentando que cumpriu o disposto na Lei de Imprensa.
14. A Recorrida não enviou ao Recorrente qualquer comunicação de recusa de publicação dos textos de resposta.

III. Argumentação do Recorrente

15. O Recorrente remeteu quatro textos de resposta em relação à edição de setembro do jornal “Notícias de Santo Tirso”.
16. A Recorrida apenas publicou, com irregularidades, três desses textos, na edição de dezembro de 2016, quando deveriam ter sido publicados na edição de outubro.
17. O texto de resposta à rubrica “Sobe & Desce” foi publicado de forma truncada.
18. O jornal publicou o texto de resposta relativo ao artigo “Assembleia Geral do FC Tirsense”, acompanhado de uma resposta à resposta.

19. Para além disso, dividiu o texto de resposta em duas partes, publicando parte numa página ímpar – 15 – e a outra numa página par – 16 -, com o objetivo de dificultar a sua leitura e esvaziar o seu efeito útil.
20. Há manifesto incumprimento do direito de resposta em relação à falta de publicação do texto de resposta junto como documento n.º 1.
21. O mesmo sucede com os restantes textos de resposta, pois não foram publicados na data em que deveriam ter sido, ou seja, em 1 de outubro de 2016.
22. Para além disso, foram publicados com irregularidades pelo que, para todos os efeitos, deve ser equiparado à falta de publicação.

IV. Argumentação da Recorrida

23. Por sua vez, a Recorrida defende que as respostas foram oportunamente publicadas após a sua legal receção pelo jornal.
24. A resposta ao Editorial de setembro de 2016 não é publicável, não versa sobre factos e tão só visa expressões injuriosas, difamatórias, ofensivas para o diretor do jornal.
25. O próprio Joaquim Couto afirma no n.º 5 desse texto que irá recorrer ao tribunal.
26. O Editorial da Recorrida é um mero artigo de opinião publicado em página devidamente assinalada para o efeito, exprimindo o seu pensamento livre, sem qualquer intuito difamatório ou injurioso.
27. As três restantes respostas, sendo a do Sobe & Desce excessiva em relação ao publicado, não foi totalmente publicada, porque só foi publicado o que concerne com a notícia e obviamente não expressões vexatórias dirigidas ao jornal.
28. A nota de redação à resposta à Assembleia Geral do Tirsense é legal e não merece qualquer censura.
29. Só por mera animosidade e vontade de litigar, o D. Joaquim Couto pode referir intenções que não existiram na página par e ímpar como vontade de dificultar a leitura dos leitores do jornal ou de esvaziar o seu efeito útil.

V. Normas aplicáveis

30. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

31. No presente caso, estão em discussão (i) a data em que os direitos de resposta deveriam ter sido publicados, (ii) a não publicação do primeiro texto de resposta e (iii) se a publicação dos restantes direitos de resposta cumpriu os requisitos da Lei de Imprensa.
32. A alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a resposta ou a retificação devem ser publicadas no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, no caso das demais publicações periódicas (neste caso uma publicação mensal).
33. O Recorrente enviou os textos de resposta por email à Recorrida no dia 22 de setembro por email.
34. No entanto, não é possível perceber, pelas cópias das mensagens de correio eletrónico que o Recorrente juntou, se os referidos emails chegaram à caixa de correio da Recorrida.
35. Por essa razão, será considerada a data de receção das cartas com aviso de receção.
36. Os direitos de resposta foram enviados por correio registado com aviso de receção nos dias 22 e 23 de setembro de 2016, de acordo com os comprovativos juntos pelo Recorrente.
37. De acordo com o n.º 1 do artigo 230.º do Código de Processo Civil (que se aplica subsidiariamente), a citação postal considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de receção.
38. No entanto, a Recorrida não assinou qualquer aviso de receção, tendo o carteiro deixado aviso para levantar a carta do Recorrente no posto dos Correios.
39. Neste caso, o n.º 2 do referido artigo 230.º do Código de Processo Civil estabelece que a citação se considera efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.
40. Os avisos foram deixados nos dias 25 e 26 de setembro, pelo que se considera que o Recorrido teve conhecimento dos direitos de resposta nos dias 4 e 5 de outubro.

41. Deste modo, os textos de resposta deveriam ter sido publicados na edição de novembro, por ser o primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção.
42. Não assiste razão ao Recorrente ao defender que a publicação deveria ter sido feita na edição de 1 de outubro, embora se admite que a Recorrida terá usado intencionalmente um expediente dilatatório para atrasar a data em que era devida a publicação.
43. Contudo, a Recorrida não pode vir alegar que só teve conhecimento dos direitos de resposta com a notificação da ERC e que a publicação apenas era devida na edição de dezembro.
44. Com efeito, numa situação anterior em que o órgão de comunicação social também alegou desconhecimento do direito de resposta por não levantamento da carta, o Conselho Regulador declarou que “o argumento aduzido para o desconhecimento da existência da carta não procede, sendo imputável ao ora Recorrido a omissão por não reclamação da carta do Recorrente na estação dos correios respetiva” e “que mesmo a alegação de desconhecimento da carta fica apenas a dever-se a falta de diligência por parte do Jornal” (cfr. Ponto 10 da Deliberação 5/DR-I/2008, de 9 de janeiro de 2008).
45. Relativamente ao texto de resposta ao Editorial da edição de setembro do “Notícias de Santo Tirso”, o Recorrente argumenta que ocorreu uma denegação do direito de resposta porque pura e simplesmente não foi publicado.
46. Por sua vez, a Recorrida afirma que esse texto “não versa sobre factos e tão só visa expressões injuriosas, difamatórias, ofensivas para o diretor do jornal” e que “o Editorial do Recorrido é um mero artigo de opinião publicado em página devidamente assinalada para o efeito, exprimindo o seu pensamento livre sem qualquer intuito difamatório ou injurioso”.
47. Em primeiro lugar, mesmos os textos de opinião podem dar direito a resposta ou retificação pelos visados desde que os mesmos contenham referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito, como o Conselho Regulador esclareceu no Ponto 1.1 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.
48. Refira-se, contudo, que o referido editorial não se limita a transmitir a opinião do diretor do jornal. Apresenta ainda factos que constituem informação jornalística.
49. Ora, a Recorrida escreve que “a falta de transparência no exercício de cargos políticos e a corrupção estão cada vez mais na ordem do dia”, “as pessoas interrogam-se amiúde sobre os motivos do nosso subdesenvolvimento em relação a municípios vizinhos”, “desde que não haja

tráfico de influências, porque senão já estaríamos a falar de um crime, punível com pena de prisão”, e “tudo isto me levanta muitas dúvidas”, para além de uma série de detalhes sobre os negócios da esposa do Recorrente que teriam envolvido adjudicações pela Câmara presidida pelo Recorrente feitas por ajuste direto em vez de concurso público.

- 50.** Não restam assim dúvidas de que o Recorrente tem direito de resposta e retificação ao referido Editorial.
- 51.** Em segundo lugar, a Recorrida alega que a resposta não contém factos e apenas possui expressões desproporcionalmente desprimorosas.
- 52.** Clarifique-se que não é necessário que o texto de resposta verse sobre factos. Apenas tem de ter relação direta ou útil com o texto respondido e apresentar a versão do Recorrente, nem que seja apenas a negar o conteúdo do escrito a que responde.
- 53.** Analisando a referida réplica, esta diz que “lamenta que o diretor Augusto Pimenta se sirva do jornal que dirige não para fazer jornalismo mas para, pura e simplesmente, atacar, perseguir e difamar pessoas”, “o grau zero do jornalismo praticado pelo jornal mereceria apenas uma resposta: o desprezo”; “publicar notícias falsas, rasteiras e covardes”, “o tom vil, insidioso e repugnante”.
- 54.** Apesar de o Editorial levantar suspeitas graves sobre o Recorrente, que lhe conferem o direito de resposta e de retificação, verifica-se que o tom adotado na sua réplica é excessivamente desprimoroso para o diretor do jornal, pelo que se considera que a Recorrida tinha o direito de recusar a publicação do texto de resposta, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 55.** No entanto, a Recorrida não o fez. Não obstante ter sido informada pela ERC de que devia comunicar ao Recorrente a sua recusa em publicar o texto de resposta e os fundamentos para isso e convidá-lo a expurgar as expressões excessivamente desprimorosas, a Recorrida optou por não o fazer. Assim, acabou por denegar o direito de resposta do Recorrente.
- 56.** Quantos aos restantes textos de resposta, verifica-se que apenas a réplica ao texto assinado pelo diretor Augusto Pimenta na página 14 da edição de setembro foi publicado na íntegra.
- 57.** No texto de resposta à rubrica “Sobe & Desce”, foram truncadas as seguintes partes: “o diretor Augusto Pimenta mente descaradamente quando escreve que os concursos internacionais que o Município se viu obrigado a realizar a partir de 2013, por força da lei, em virtude de terminarem ou estarem em vias de caducar, arremessaram o dinheiro da população de Santo Tirso para fora do Concelho; a doentia perseguição pessoal e política que está a fazer ao Presidente da Câmara

Municipal traiu, neste como noutros assuntos, o diretor Augusto Pimenta”; e “o diretor Augusto Pimenta mente descaradamente quando escreve que, no âmbito dos concursos internacionais lançados pelo Município, ficaram as migalhas para as empresas de Santo Tirso e ainda as custas judiciais para pagar”.

- 58.** A Recorrida defende que as referidas partes contêm expressões vexatórias para o jornal.
- 59.** Efetivamente as partes suprimidas são desprimorosas para o jornal, mas analisando o conteúdo do texto a que se responde, verifica-se que aquelas não são desproporcionadamente desprimorosas, mantendo-se no mesmo estilo amargo usado na rubrica “Sobe & Desce”.
- 60.** Não havendo fundamento de recusa, verificou-se um cumprimento defeituoso da obrigação de publicar o texto de resposta.
- 61.** Quanto ao último texto de resposta, relativo à notícia “Assembleia Geral do FC Tirsense revela que não eram dois milhões de passivo, mas sim 727 mil euros”, este foi publicado em duas páginas diferentes, começando no fundo da página 15 e continuando na página 16.
- 62.** O artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa estatui que a publicação é feita “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”.
- 63.** Além disso, conforme consta no ponto 1.3 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, «(a) a resposta ou a retificação não poderá ser publicada de forma repartida por diversas páginas, salvo no caso excecional de extravasamento do limite de palavras, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da LI» e «(c) o texto de resposta ou de retificação deverá ser publicado de forma contínua e não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto».
- 64.** Deste modo, a Recorrida não devia ter publicado o texto de resposta repartido em duas páginas, uma vez que não estava em causa a situação excecional prevista no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Devia ter sido inserido numa só página com o mesmo relevo e apresentação do artigo respondido. E ao contrário do que a Recorrida afirma, o facto de a resposta ser publicada numa página par ou ímpar é relevante, já que as páginas ímpares são mais facilmente lidas. Por isso,

se a peça respondida consta de uma página ímpar, a sua réplica também deve ser publicada numa página ímpar.

65. Finalmente, a Recorrida inseriu uma nota de redação a este texto de resposta, declarando que «o relato da Assembleia Geral do Futebol Clube Tirsense corresponde ao que na mesma se passou. A Câmara Municipal, pela escrita do seu Presidente, reconhece que o atual contrato-programa é de 120 mil euros. É certo que a Câmara proporciona ao Futebol Clube Tirsense, e bem, outras ajudas indiretas. Não seria mais claro e transparente que essas ajudas figurassem no contrato-programa?».
66. O n.º 6 do artigo 26.º dispõe que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
67. A este respeito, o ponto 4.1 (d) da Diretiva 2/2008 esclarece que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação».
68. Assim, a Recorrida deveria ter limitado a sua nota de redação à primeira frase, dizendo que o relato da Assembleia Geral do Futebol Clube Tirsense corresponde ao que na mesma se passou. O resto da nota de redação serve apenas para pôr em causa a conduta do Recorrente e insinuar um juízo de valor desfavorável a parte do conteúdo da réplica.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Joaquim Barbosa Ferreira Couto contra a Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média Unipessoal, Lda., proprietária do jornal “Notícias de Santo Tirso”, por alegada denegação e cumprimento defeituoso dos direitos de resposta e de retificação relativamente aos artigos (i) “Editorial”, na página 14, (ii) “Sobe & Desce”, na página 14, (iii) texto de resposta ao direito de resposta na página 14, e (iv) “Assembleia Geral do FC Tirsense revela que não eram dois milhões de passivo, mas sim 727 mil euros”, publicados na edição de 1 de setembro de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar que o jornal “Notícias de Santo Tirso” denegou o direito de resposta relativamente ao “Editorial” publicado na edição de 1 de setembro de 2016;
2. Consequentemente, determinar ao “Notícias de Santo Tirso” que publique o texto de resposta depois de o Recorrente expurgar o mesmo das expressões desproporcionadamente desprimorosas referidas nesta deliberação, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a republicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Declarar que o jornal “Notícias de Santo Tirso” não cumpriu escrupulosamente o disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da Lei de Imprensa e, consequentemente, determinar-lhe a republicação gratuita dos textos de resposta à rubrica “Sobe & Desce” e à notícia “Assembleia Geral do FC Tirsense revela que não eram dois milhões de passivo, mas sim 727 mil euros”, publicadas na edição de 1 de setembro, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação dos escritos respondidos, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo os textos serem precedidos da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhados da menção de que a republicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média Unipessoal, Lda..

Lisboa, 25 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira